

OFÍCIO: 352/2021/GP

Bezerros, 26 de maio de 2021.

À Sua Excelência o Senhor,
EMANUEL MESSIAS DA SILVA
Presidente da Câmara dos Vereadores de Bezerros
Câmara Municipal dos Vereadores dos Bezerros
N e s t a

Assunto: Encaminhamento da Mensagem Justificativa de Veto Integral ao Projeto de Lei nº 010/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Reportamo-nos à Vossa Excelência, para encaminhar a MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 010/2021, o qual *“Dispõe sobre a instituição da Política de Atenção a Saúde Mental das Pessoas acometidas pelo COVID-19 e dos familiares de vítimas fatais, a ser adotada pela Secretaria de Saúde e Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos em parceria com o Sistema Único de Saúde – SUS na cidade de Bezerros-PE”*.

Nesta esteira, informamos que conforme Parecer Jurídico nº 129/2021 da Procuradoria Geral do Município dos Bezerros, o qual opinou pelo veto integral do referido Projeto de Lei, **este foi devidamente vetado em sua integralidade, por conter vício formal e de iniciativa**, dentro do prazo legal do art. 33, § 3º da Lei Orgânica deste Município, o qual encaminhamos junto com o respectivo parecer em anexo.

Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer outras informações que se façam necessárias.

Com os cumprimentos de sempre, subscrevemos.


DAVID ANTONY NEVES SALVADOR

Gerente Executivo de Gestão

MAT: 980812



PREFEITURA DE
BEZERROS
fazendo acontecer

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

RECEBIDO
EM
21/05/21


PARECER JURÍDICO Nº 129/2021, de 14 de maio de 2021.

CONSULENTE: Gabinete da Prefeita.

CÓPIA!!

CONSULTA: Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 010/2021 de autoria do Poder Legislativo Municipal.

EMENTA: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 010/2021 QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA A ATENÇÃO A SAÚDE MENTAL DAS PESSOAS ACOMETIDAS PELO COVID-19 E DOS FAMILIARES DE VÍTIMAS FATAIS, A SER ADOTADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS EM PARCERIA COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS NA CIDADE DE BEZERROS-PE. VÍCIO DE INICIATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DA PREFEITA LEIS QUE TRATEM DE CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E COMPETÊNCIA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. PREVÊ AUMENTO DE DESPESAS SEM OBSERVAR OS REQUISITOS EXIGIDOS LEGALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO.

Em síntese, os fatos para o parecer.

Trata-se de Consulta formulada pelo Gabinete da Prefeita através do Ofício: 302/2021/GP, recebido por esta Procuradoria Jurídica em 05/05/2021, solicitando *parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 010/2021, que servirá como base para sanção ou veto da Chefe do Poder Executivo Municipal, para que em até 15 (quinze) dias úteis, conforme o art. 33, §3º da Lei Orgânica deste município, haja a respectiva assinatura ou veto.*

Relatados os fatos. Passamos a opinar.

O presente Parecer é dotado de caráter eminentemente opinativo, tendo por finalidade apresentar os aspectos técnicos-jurídicos acerca das providências legais essenciais à consulta ora formulada.



Praça Duque de Caxias, nº 9-A – (Ed. Empresarial J. Ferraz) – Centro – Bezerros/PE –
CEP 55660-000 – CNPJ 10.091.510/0001-75
E-mail: procuradoriamunicipalbezerros@gmail.com Tel: (81) 3728-6711



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Preambularmente, convém esclarecer, que a Administração Pública, em todas as esferas governamentais, deve ser pautada pelo **Princípio Constitucional da Legalidade**¹, antes de qualquer outra norma ou princípio jurídico. O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público, ao passo que representa total subordinação dos administradores públicos à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre em conformidade com a lei.

Adentrando na consulta formulada, observamos que o Projeto de Lei nº 010/2021 de autoria da vereadora Lindineide Bezerra da Silva que "*Dispõe sobre a instituição da Política a Atenção a Saúde Mental das pessoas acometidas pelo COVID-19 e dos familiares de vítimas fatais, a ser adotada pela Secretaria de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos em parceria com o Sistema Único de Saúde – SUS na cidade de Bezerros-PE.*"

Inicialmente, ressalte-se que a matéria tratada no Projeto de Lei é relevante, na medida em que demonstra a preocupação em assegurar assistência à saúde mental das pessoas acometidas pelo COVID-19, bem como aos familiares de vítimas fatais.

O Projeto de Lei foi discutido e aprovado em 02 (duas) sessões, realizadas em 27/04/2021 e 04/05/2021, respectivamente.

O Parecer conjunto das Comissões Permanentes da Câmara de Vereadores Municipal dos Bezerros-PE (Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Saúde), distribuído em 06/04/2021, foi favorável.

- **DO VÍCIO DE INICIATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 010/2021:**

O Projeto de Lei nº 010/2021 no tocante a sua formalidade está em desacordo com a Lei Orgânica do nosso município, devido ao **Vício de Iniciativa** que se apresenta.

A competência para propositura de leis deve total atenção ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, art. 2º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Tal princípio determina que são poderes harmônicos e independentes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. *In verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

¹ Artigo 37 da Constituição Federativa de 1988.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A CF/1988, corolário da Declaração Francesa, traz em seu texto a tripartição de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Além disso, protege essa tripartição em nível de cláusula pétrea fundamental (art. 60, § 4º, III).

Em decorrência do princípio da simetria, tais regras e princípios são igualmente aplicados em âmbito municipal.

Diante de tal mandamento, contido na Carta da República, é assente que o Poder Executivo tem autonomia e independência em relação ao Legislativo, neste caso, a Câmara Municipal dos Bezerros-PE. Esta independência encontrasse fundamentada também na Constituição de Pernambuco e na Lei Orgânica Municipal, observe-se:

- Constituição de Pernambuco:

Art. 79. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.
(...)

- Lei Orgânica Municipal:

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Dentro desta perspectiva e de acordo com o disposto no artigo 32, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal somente a Prefeita pode propor Projeto de Lei que verse acerca de criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal. *In verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

(...)(grifos nossos)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, o presente Projeto de Lei Municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação da Chefe do Executivo, implica invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. De modo que, por vício insanável de iniciativa, o projeto é nulo de pleno direito.

• **DO VÍCIO FORMAL:**

Por sua vez, as disposições contidas no Projeto de Lei nº 010/2021, refletem aumento de despesas para sua fiel execução, quando dispõe acerca de garantias sem um estudo prévio da capacidade orçamentária, profissional e medicamentosa disponível em nosso Município. Vejamos alguns artigos do Projeto de Lei em comento:

Artigo 2º. Fica a cargo da Secretaria de Saúde juntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos em parceria com o Sistema Único de Saúde - SUS assegurar os meios necessários para o cuidado da saúde mental das vítimas do COVID-19, bem como dos familiares que perderam seus entes queridos. (grifos nossos)

Artigo 3º. Secretaria de Saúde juntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos em parceria com o Sistema Único de Saúde - SUS deverão garantir:

- I- Atendimento psicológico e psiquiátrico;
- II- Acompanhamento domiciliar ao paciente, quando, por circunstâncias alheias à sua vontade, não houver possibilidade de este dirigir-se até o centro de atendimento;
- III- Meios de inclusão social, visando assegurar que portadores de necessidades especiais sejam beneficiados por esta Lei. (grifos nossos)

Artigo 4º. Havendo necessidade de uso de medicamento como forma de tratamento psiquiátrico, fica obrigado a Secretaria de saúde em parceria com o Sistema Único de Saúde - SUS, através da assistência farmacêutica Municipal, assegurar a distribuição destes fármacos aos pacientes em atendimento, desde que os mesmos estejam no rol de Atenção Básica do SUS. (grifos nossos)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O art. 7º da Lei Complementar Federal nº 173 de 27/05/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências, **é muito claro ao tratar dos requisitos para aumento de despesas**. Vejamos:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; (...)

Neste sentido, dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). *In verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...) (grifos nossos)

Corroborando com esta linha de raciocínio temos o art. 91, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 91. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de sessenta por cento, sendo cinquenta e quatro por cento para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

(...)

§ 10. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a identificação da fonte de custeio total, nos termos do §5º do art. 195 da Constituição Federal, atendidas ainda as exigências do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 12. O disposto no §10 aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos ativos e inativos e aos pensionistas. (grifos nossos)

Nesta esteira, o Projeto de Lei nº 010/2021 por não ser agregado de uma estimativa de impacto de despesas, nem tampouco de declaração de adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vai de encontro com as disposições supramencionadas, inviabilizando a sua sanção e conseqüentemente sua vigência na esfera legal.

Conclusão.

Portanto, considerando o Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, os dispositivos legais supramencionados, e os vícios de iniciativa e formal do Projeto de Lei nº 010/2021, **OPINA** esta Procuradoria Jurídica pelo veto total, em conformidade com o art. 33, §3º da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, se esse Poder Executivo entender e concordar pelo veto total ao Projeto de Lei nº 010/2021, sugere-se:

a) Que seja observado **o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o veto, contados da data do recebimento do Projeto de Lei aprovado**, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei Orgânica Municipal, sob pena de ocorrer a sanção tácita (art. 33, § 5º da Lei Orgânica Municipal);

a.1) No veto deverão constar os motivos do ato, podendo ser utilizados os fundamentos legais levantados no presente Parecer, especialmente os especificados nos seguintes tópicos: **DO VÍCIO DE INICIATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 010/2021 e DO VÍCIO FORMAL.**

b) Após a concretização do veto, que seja formalmente comunicado ao Presidente da Câmara Municipal dos Bezerros-PE, **dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os motivos do veto, de acordo com o art. 33, § 3º da Lei Orgânica Municipal;





PREFEITURA DE
BEZERROS
fazendo acontecer

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

b.1) Encaminhe-se a Câmara Municipal através de ofício cópia do veto, juntamente com Mensagem Justificativa.

• Segue em anexo ao presente parecer e em arquivo digital, por e-mail, Minutas do Veto ao Projeto de Lei nº 010/2021 e Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei nº 010/2021, para conhecimento e providências, bem como para servir como modelo e parâmetro para os próximos vetos a Projetos de Lei.

É o PARECER. S.M.J. Que submeto a apreciação superior, pois o mesmo tem caráter meramente opinativo e não vinculativo.

Bezerros-PE, 14 de maio de 2021.

ANDRIELLY CRISTINA SILVA ALMEIDA

Assessora Jurídica
OAB/PE N° 37722

VISTO: DE ACORDO.

Em, 20/05/2021.

PAULO ALVES DA SILVA

Procurador Geral do Município

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI
Nº 010/2021.**

Venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 33, § 3º da Lei Orgânica do Município dos Bezerros-PE, apresentar, em anexo, **VETO INTEGRAL**, bem como seus motivos e fundamentos legais, ao Projeto de Lei nº 010/2021, de autoria da nobre vereadora Lindineide Bezerra da Silva, que *“Dispõe sobre a instituição da Política de Atenção a Saúde Mental das pessoas acometidas pelo COVID-19 e dos familiares de vítimas fatais, a ser adotada pela Secretaria de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos em parceria com o Sistema Único de Saúde – SUS na cidade de Bezerros-PE”*, por concluir esse Poder Executivo pela inviabilidade do referido projeto, pois padece de vícios de iniciativa e formal.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Gabinete da Prefeita de Bezerros-PE, 26 de maio de 2021.

Maria Lucielle Silva Laurentino

Prefeita - Bezerros/PE

MAT: 910806

Maria Lucielle Silva Laurentino
Prefeita

**Exmo. Sr. Emanuel Messias da Silva,
Presidente da Câmara Municipal dos Bezerros,
Casa José Francisco de Oliveira,
Bezerros – PE.**

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 010/2021

Acusamos em 04 de maio de 2021 o recebimento do Projeto de Lei nº 010/2021, de autoria da vereadora Lindineide Bezerra da Silva, que "*Dispõe sobre a instituição da Política a Atenção a Saúde Mental das pessoas acometidas pelo COVID-19 e dos familiares de vítimas fatais, a ser adotada pela Secretaria de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos em parceria com o Sistema Único de Saúde – SUS na cidade de Bezerros-PE*".

O referido Projeto de Lei foi discutido e aprovado em 02 (duas) sessões, realizadas em 27/04/2021 e 04/05/2021, respectivamente.

Na forma do disposto no art. 33, § 3º da Lei Orgânica do Município, e estando de acordo com os fundamentos legais levantados pela Procuradoria Geral do Município através do Parecer nº 001/2021, **VETO INTEGRALMENTE**, o supracitado Projeto de Lei, pelos fatos e fundamentos que passo a expor:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o nobre intuito da vereadora Lindineide Bezerra da Silva e a relevância da matéria com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne as condições legais para ser convalidada e convertida em Lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

- **DO VÍCIO DE INICIATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 010/2021:**

O Projeto de Lei nº 010/2021 no tocante a sua formalidade está em desacordo com a Lei Orgânica do nosso município, devido ao **Vício de Iniciativa** que se apresenta.

A competência para propositura de leis deve total atenção ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, art. 2º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Tal princípio determina que são poderes harmônicos e independentes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. *In verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

GABINETE DA PREFEITA

A CF/1988, corolário da Declaração Francesa, traz em seu texto a tripartição de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). Além disso, protege essa tripartição em nível de cláusula pétrea fundamental (art. 60, § 4º, III).

Em decorrência do princípio da simetria, tais regras e princípios são igualmente aplicados em âmbito municipal.

Diante de tal mandamento, contido na Carta da República, é assente que o Poder Executivo tem autonomia e independência em relação ao Legislativo, neste caso, a Câmara Municipal dos Bezerros-PE. Esta independência encontrasse fundamentada também na Constituição de Pernambuco e na Lei Orgânica Municipal, observe-se:

- Constituição de Pernambuco:

Art. 79. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.
(...)

- Lei Orgânica Municipal:

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Dentro desta perspectiva e de acordo com o disposto no artigo 32, § 1º, inciso III da Lei Orgânica Municipal somente a Prefeita pode propor Projeto de Lei que verse acerca de criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal. *In verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e competência das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

(...)(grifos nossos)

Assim, o presente Projeto de Lei Municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação da Chefe do Executivo, implica invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. **De modo que, por vício insanável de iniciativa, o projeto é nulo de pleno direito.**

GABINETE DA PREFEITA

• **DO VÍCIO FORMAL:**

Por sua vez, as disposições contidas no Projeto de Lei nº 010/2021, refletem aumento de despesas para sua fiel execução, quando dispõe acerca de garantias sem um estudo prévio da capacidade orçamentária, profissional e medicamentosa disponível em nosso Município. Vejamos alguns artigos do Projeto de Lei em comento:

Artigo 2º. Fica a cargo da Secretaria de Saúde juntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos em parceria com o Sistema Único de Saúde - SUS **assegurar os meios necessários para o cuidado da saúde mental das vítimas do COVID-19**, bem como dos familiares que perderam seus entes queridos. (grifos nossos)

Artigo 3º. Secretaria de Saúde juntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos em parceria com o Sistema Único de Saúde - SUS **deverão garantir:**

- I- Atendimento psicológico e psiquiátrico;
- II- Acompanhamento domiciliar ao paciente, quando, por circunstâncias alheias à sua vontade, não houver possibilidade de este dirigir-se até o centro de atendimento;
- III- Meios de inclusão social, visando assegurar que portadores de necessidades especiais sejam beneficiados por esta Lei. (grifos nossos)

Artigo 4º. Havendo necessidade de uso de medicamento como forma de tratamento psiquiátrico, **fica obrigado** a Secretaria de saúde em parceria com o Sistema Único de Saúde - SUS, através da assistência farmacêutica Municipal, **assegurar a distribuição destes fármacos aos pacientes em atendimento**, desde que os mesmos estejam no rol de Atenção Básica do SUS. (grifos nossos)

O art. 7º da Lei Complementar Federal nº 173 de 27/05/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências, **é muito claro ao tratar dos requisitos para aumento de despesas**. Vejamos:

Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. **É nulo de pleno direito:**

- I - **o ato que provoque aumento da despesa** com pessoal e não atenda:

GABINETE DA PREFEITA

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; (...)

Neste sentido, dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). *In verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...) (grifos nossos)

Corroborando com esta linha de raciocínio temos o art. 91, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 91. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder o limite de sessenta por cento, sendo cinquenta e quatro por cento para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

(...)

§ 10. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a identificação da fonte de custeio total, nos termos do §5º do art. 195 da Constituição Federal, atendidas ainda as exigências do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 12. O disposto no §10 aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos ativos e inativos e aos pensionistas. (grifos nossos)

Nesta esteira, o Projeto de Lei nº 010/2021 por não ser agregado de uma estimativa de impacto de despesas, nem tampouco de declaração de adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vai de encontro com as disposições supramencionadas, inviabilizando a sua sanção e conseqüentemente sua vigência na esfera legal.

Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no Parecer Jurídico nº 129/2021 da Procuradoria Geral do Município, bem como nos dispositivos legais supramencionados, o Poder Executivo **VETA INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 010/2021, em conformidade com o art. 33, §3º da Lei Orgânica Municipal, pela inviabilidade do projeto, pois padece de vícios de iniciativa e formal.

Gabinete da Prefeita de Bezerros-PE, 26 de maio de 2021.



Maria Lucielle Silva Laurentino
Prefeita Bezerros/PE
MAT: 980806

Maria Lucielle Silva Laurentino
Prefeita



PROJETO DE LEI Nº 010/2021

EMENTA: Dispõe sobre a instituição da Política de Atenção a Saúde Mental das pessoas acometidas pelo COVID-19 e dos familiares de vítimas fatais, a ser adotada pela Secretaria de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos em parceria com o Sistema Único de Saúde – SUS na cidade de Bezerros-PE.

A Vereadora **Lindineide Bezerra da Silva**, no uso das atribuições que nos confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política de Atenção a Saúde Mental dos acometidos pelo COVID-19 e dos familiares das vítimas fatais a ser adotada pela Secretaria de Saúde juntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos em parceria com o Sistema Único de Saúde – SUS, nesta cidade.

Art. 2º - Fica a cargo da Secretaria de Saúde juntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos em parceria com o Sistema Único de Saúde – SUS assegurar os meios necessários para o cuidado da saúde mental das vítimas do COVID-19, bem como dos familiares que perderam seus entes queridos.

Art. 3º - Secretaria de Saúde juntamente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos em parceria com o Sistema Único de Saúde – SUS deverão garantir:

- I- Atendimento psicológico e psiquiátrico;
- II- Acompanhamento domiciliar ao paciente, quando, por circunstâncias alheias à sua vontade, não houver possibilidade de este dirigir-se até o centro de atendimento;





III- Meios de inclusão social, visando assegurar que portadores de necessidades especiais sejam beneficiados por esta Lei.

Art. 4º - Havendo Necessidade de uso de medicamento como forma de tratamento psiquiátrico, fica obrigado a Secretaria de Saúde em parceria com o Sistema Único de Saúde – SUS, através da assistência farmacêutica Municipal, assegurar a distribuição destes fármacos aos pacientes em atendimento, desde que os mesmos estejam no rol de Atenção Básica do SUS.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e tem caráter temporário, devendo vigorar enquanto perdurar o período de pandemia do COVID-19.

Câmara Municipal dos Bezerros, em 05 de abril de 2021


LINDINEIDE BEZERRA DA SILVA
Vereadora





MENSAGEM Nº 010/2021

Bezerros, 29 de março de 2021.

Exmo. Sr. Presidente

Exmos Srs. Vereadores:

Sirvo-me da presente para encaminhar à apreciação desta egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 010/2021, que tem por objetivo a instituição da Política de Atenção a Saúde Mental das pessoas acometidas pelo COVID-19 e dos familiares de vítimas fatais, a ser adotada pela Secretaria de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos em parceria com o Sistema Único de Saúde – SUS na cidade de Bezerros-PE.

O anúncio dado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) de que estávamos diante de uma pandemia do novo coronavírus gerou diversas mudanças no funcionamento da sociedade: pessoas em quarentena, cidadãos preocupados por não poderem ficar em casa, famílias que perderam entes queridos para o COVID-19, funcionários trabalhando em home office, escolas, universidades e comércios fechados.

Diante de tal cenário, para além da saúde física, é necessário dar-se uma atenção especial também para a saúde mental, que pode sofrer com crises de ansiedade e picos de estresse, o que, conseqüentemente, pode afetar também o sistema imunológico.

Diversos estudos feitos nesta área apontam que os níveis de estresse e a presença de humor deprimido, afetam a resposta do sistema imunológico visto que podem impactar na produção de anticorpos, por exemplo.

É sabido que, frente a uma pandemia e/ou isolamento social, sentimentos de impotência e desesperança, ansiedade, humor deprimido e estresse podem ser frequentes.

Desta forma contando mais uma vez o apoio dos honráveis edis na aprovação do referido projeto e em razão da importância da matéria, solicito que o mesmo seja apreciado, nos termos da Lei Orgânica do Município e na forma regimental, pela necessidade que requer a matéria.





PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO SAÚDE

Encontra-se no âmbito destas Comissões Permanentes, para os procedimentos regimentais, o Projeto de Lei nº 010/2021, de autoria da **LINDINEIDE BEZERRA DA SILVA** que institui a Política a Atenção a Saúde Mental das pessoas acometidas pelo COVID-19 e dos familiares de vítimas fatais, no município de Bezerros, Pernambuco.

O projeto é destinado a assegurar assistência à saúde mental das pessoas acometidas pelo COVID-19, bem como aos seus familiares, com acesso ao tratamento adequado quando e se necessário.

Para isso, o projeto estabelece o trabalho conjunto das Secretarias de Saúde e Desenvolvimento Social e Direitos Humanos em parceria com o Sistema Único de Saúde – SUS.

A matéria encontra respaldo jurídico, no que diz respeito à ordem técnica. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 24, trata das competências concorrentes, dentre as quais o inciso XII traz a competência legislante sobre a proteção e defesa da saúde: “**previdência social, proteção e defesa da saúde**”.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

Ainda no Texto Maior, o qual erigiu os Municípios a entes de direito público interno, dotado de autonomia (artigo 18), com capacidade de auto-organização, criação de suas próprias leis, administração e governo próprio, neste sentido disciplina seu artigo 30:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

[...]

Sendo assim, os membros das Comissões emitem conjuntamente parecer favorável ao Projeto de Lei nº 010/2021, com possibilidade jurídica e de mérito





na tramitação, discussão e votação por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação para manifestação efetiva e legítima do Parlamento.

Sala das Comissões, 09 de março de 2021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

Presidente

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA

Secretário

LUIS CABRAL SALES DE AZEVEDO MELO FILHO

Membro Efetivo

JOSÉ ROGERIO CORREIA

Suplente

COMISSÃO DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL

LINDINEIDE BEZERRA DA SILVA

Presidente

DIOGO LEMOS MELO

Secretário - Relator

EVANDRO SILVESTRE DA SILVA

Membro Efetivo

JOSÉ ANTONIO HERMINIO DOS SANTOS JUNIOR

Suplente

J

